



**MUNICÍPIO DE CROATÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007 DE 31 DE MARÇO DE 2023**

*Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no Âmbito do Município de Croatá/CE, e da outras providências.*

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Do Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, do Governo Federal.

**Da Operacionalização e controle**



## **MUNICÍPIO DE CROATÁ**

### **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Art. 3º.** A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio de sistema próprio, disponível em endereço eletrônico.

**Parágrafo único.** O Sistema mencionado no artigo acima constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria Municipal de Gestão, que automatiza e instrumentaliza todo processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, bem como aqueles relacionados à fiscalização de contratos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Das Categorias de contratos**

**Art. 4º.** O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

**§ 1º.** As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

#### **Da Inclusão do crédito na sequência de pagamentos**



**MUNICÍPIO DE CROATÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Art. 5º.** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

**§ 1º.** Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

**§ 2º.** Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

**§ 3º.** Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

**§ 4º.** A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

**§ 5º.** O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

**§ 6º.** A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

**§ 7º.** Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

*[Handwritten signature]*





**MUNICÍPIO DE CROATÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

---

**Das Providências e prazos para a liquidação e pagamento**

**Art. 6º.** Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

**Art. 7º.** Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – até 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do mês subsequente ao recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – até 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar do mês subsequente ao da liquidação da despesa.

**§ 1º.** Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

**§ 2º.** Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que trata os incisos I e II do **caput** serão reduzidos pela metade.

**§ 3º.** O prazo de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

*Quil*



## MUNICÍPIO DE CROATÁ

### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**§ 4º.** O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo.

**§ 5º.** Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

**§ 6º.** No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

**Art. 8º.** Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

**§ 1º.** A eventual perda das condições de que trata o **caput** não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

**§ 2º.** Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

**§ 3º.** A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4º.** É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.



**MUNICÍPIO DE CROATÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

---

**CAPÍTULO III**  
**DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**

**Das Hipóteses**

**Art. 9º** A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado, exclusivamente nas seguintes situações:

- I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**Parágrafo único.** O prazo para a comunicação às autoridades listadas no **caput** deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

**CAPÍTULO IV**





**MUNICÍPIO DE CROATÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Das Orientações gerais**

**Art. 10.** O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

**Art. 11.** Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

**Art. 12.** Os dirigentes e os servidores que utilizarem o sistema responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**§ 1º.** Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do sistema o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

**§ 2º.** As informações e os dados do sistema não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa; e



**MUNICÍPIO DE CROATÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

---

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do sistema.

**Art. 14.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Gestão.

**Da Vigência**

**Art. 15.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Croatá/CE, 31 de março de 2023.

---

**Jakeline Freitas Felinto**  
**Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças**